ACÓRDÃO - AC00 - 1043/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/06947/2017
PROTOCOLO	: 1805848
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA
JURISDICIONADA	: FÁTIMA APARECIDA VALENTE DE SOUZA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS CUJO FATO GERADOR JÁ OCORREU – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS DE MODO IRREGULAR – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 42, caput e VIII da Lei Complementar n. 160/2012 e demais normas regimentais desta Corte de Contas, diante da constatação de ausência de liquidação das despesas cujo fato gerador já ocorreu e escrituração das contas de modo irregular.

2. A irregularidade na prestação de contas enseja a aplicação de multa ao responsável, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, além da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** do **Fundo Municipal de Saúde de Sonora**, exercício de **2016**, como **contas irregulares**, de responsabilidade da Senhora **Fátima Aparecida Valente de Souza**, Gerente Municipal, à época, nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 42, *caput* e VIII da Lei Complementar n. 160/2012; tendo em vista: *a)* ausência de liquidação das despesas cujo fato gerador já ocorreu; e b) escrituração das contas de modo irregular; pela **aplicação de multa** a Senhora **Fátima Aparecida Valente de Souza**, Gerente Municipal, à época, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas; pela **determinação** a que a citada no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas

(FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Sonora, a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, as falhas aqui noticiadas referente a ausência de Controle de Estoques de Medicamentos e o detalhamento das Notas Explicativas.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– Relatório

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sonora, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora *Fátima Aparecida Valente de Souza*, Gerente Municipal de Saúde, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 28/04/2017.

1.1 – Da manifestação técnica:

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise n. 54503/2017 (f. 368/381) e constatou que as contas apresentadas foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/64, Portaria STN n. 438/2012, com ressalva da (f. 381):

> • Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde em que conste a certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas (LC nº 141/2012, art. 36, § 1º e ADCT, art. 77, § 3º).

1.2 – Do parecer da Auditoria desta Corte de Contas:

Em seguida, a Auditoria desta Corte de Contas emitiu o Parecer n. 14112/2019 (f. 383/409), atestou a tempestividade na remessa dos documentos e apontou a instrução parcial dos documentos obrigatórios (ausência de documentos) e as seguintes irregularidades:

> • Ausência de documento de remessa obrigatória conforme a Resolução nº 54 de 14 de dezembro de 2016 (item 2.3.1 desse parecer) – Necessário averiguar in loco a atuação do FMS, pois as atas de fls. 265/300 demonstram que o CMS foi implantado é está atuando. Contudo não analisou as contas do FMS, também não consta da ata que tenha recebido a documentação para análise e o gestor não fez prova de que enviou a documentação necessária à emissão do parecer em tempo hábil, assim entendo que não se enquadra na exceção prevista no art. 41 da LO/TCE/MS que trata da exclusão de punibilidade;
>
> • Remessa intempestiva de documento, em razão do seu não envio, conforme 2.3.1 desse parecer;

- Escrituração de modo irregular, em face das divergências entre o RREO e o Anexo 10, conforme item 2.3.5 “a” desse parecer;

- Ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos, pois o gestor deixou de reconhecer despesa cujo direito do credor é líquido e certo, conforme item 2.3.5 “b” desse parecer. Fato noticiado pelo Controlador interno (fl. 20) deveria, a nosso sentir, ser averiguado in loco.

Em consequência, a Auditoria opinou pelo julgamento irregular e aplicação de multa.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Despacho n. 38335/2019 (f. 410/413) e sugeriu a intimação do jurisdicionado, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Devido as irregularidades apontadas pela Inspetoria, foi determinada a intimação da Senhora *Fátima Aparecida Valente de Souza*, ex-Gerente, da Senhora *Ivana Maria Paião*, Gerente, do ex-Prefeito, *Yuri Peixoto Barbosa Valeis* e do Prefeito *Enelto Ramos da Silva*, para conhecimento das irregularidades constatadas, e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 41151/2019 (f. 414/415). Em consequência, foram emitidos os Termos de Intimações de f. 416/419[1].

Em razão do não comparecimento do ex-Prefeito *Yuri Peixoto Barbosa Valeis* e da ex-Gerente de Saúde *Fátima Aparecida Valente de Souza* para atendimento da intimação, foram declaradas suas revelias, conforme f. 437/438.

1.5 – Da nova análise da Divisão:

Com a juntada de novos documentos, o processo retornou a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, que emitiu a Análise n. 7433/2021 (f. 442/444) e concluiu que permaneceram os seguintes achados (f. 443/444):

[1] Termos de Intimações n. 1765, 1782 e 1785/2020, de 27 de fevereiro de 2020.

- Remessa intempestiva de documento, em razão do seu não envio, conforme 2.3.1 desse parecer;
- Escrituração de modo irregular, em face das divergências entre o RREO e o Anexo 10, conforme item 2.3.5 “a” desse parecer;
- Ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos, pois o gestor deixou de reconhecer despesa cujo direito do credor é líquido e certo, conforme item 2.3.5 “b” desse parecer. Fato noticiado pelo Controlador interno (fl. 20) deveria, a nosso sentir, ser averiguado in loco.

1.6 - Do novo parecer da Auditoria:

Em seguida, os autos retornaram à Auditoria, que elaborou o Parecer n. 2466/2023 (f. 446/451) e concluiu que não foram sanadas integralmente as impropriedades apontadas preteritamente, permanecendo as seguintes irregularidades:

- Divergência entre os valores registrados no RREO (RREO 6º Bimestre 2016, TC/04296/2016, fls. 123/124) em relação aos Anexos 10 e 11;
- Ausência de Liquidação das Despesas cujo fato gerador já ocorreu;

Como, também, as seguintes recomendações e determinações:

- Aperfeiçoamento no processo de elaboração das Notas Explicativas;
- Ausência de Controle de Estoques de Medicamentos.

1.7 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Em nova submissão dos autos ao Ministério Público de Contas, o *Parquet* emitiu o Parecer n. 3374/2023 (f. 452/457) e opinou pelo julgamento irregular das contas, aplicação de multa aos responsáveis e recomendação, tendo em vista: as divergências contábeis entre os demonstrativos; a ausência de registro de estoques de medicamentos; e a ausência de evidenciação em notas explicativas, acarretando escrituração irregular das contas.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – Das razões à proposta de Voto:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sonora, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora *Fátima Aparecida Valente de Souza,* Gerente Municipal, à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pela Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público e/ou de forma generalizada deve ser objeto de *recomendação*.

2.2 - Ausência de Controle de Estoques de Medicamentos – como destacou a Auditoria (fl. 448) “de acordo com declaração de fl. 1504, o jurisdicionado utiliza sistema para o controle de estoques de medicamento. No entanto, conforme BP de fls. 32-37, os estoques não eram registrados contabilmente”. Assim, diante do comando do art. 9º da Portaria n. 1.155/2013, que obriga os Estados e os Municípios a manterem o controle de medicamentos relativo à farmácia básica, considero o achado objeto de *recomendação*.

2.3 - Ausência de Liquidação das Despesas cujo fato gerador já ocorreu – como apontou o parecer do controle interno (fl. 11/20) "constatamos a ausência de liquidações e consequente inscrição em restos a pagar processados, de despesas que não foram pagas até a data de 31/12/2016". Soma-se a isso, destacou a Auditoria (fl. 395) "ao realizarmos pesquisa no Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM, podemos verificar cancelamento de liquidações realizadas para o credor FUNPREV".

Sobre tais achados, a jurisdicionada permaneceu inerte.

Como sabido, a despesa pública passa por 3 estágios: empenho, liquidação e pagamento (artigos 58 a 65 da Lei 4.320/64), daí decorre a obrigatoriedade legal de "liquidar" as despesas cujo fato gerador ocorreu. Portanto, despesas não liquidadas contabilmente, acabam por não espelhar de maneira fidedigna a posição contábil, financeira e patrimonial da unidade gestora e representam *violação ao art. 63 da Lei 4.320/64*.

2.4 - Escrituração das contas de modo irregular – apontou a Auditoria (fl. 392) que "os valores registrados no RREO/2016 (RREO 6º Bimestre 2016, TC/04296/2016, fls. 123/124) tanto da receita quanto da despesa não são coincidentes com os anexos encaminhados a este Tribunal". Dito isso, as divergências entre o RREO e os Anexos 10 e 11 ocasionam a escrituração das contas de modo irregular, haja vista a inconsistência entre os valores, *em desacordo com os arts. 101 e 102 da Lei Federal n. 4.320/64*.

3 - DOSIMETRIA DA MULTA

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal (infração moderada, conforme art. 43, da LC n. 160/2012), as circunstâncias pessoais do infrator (trata-se de gestora experiente, portanto, ciente de suas obrigações legais), entendo pela fixação da multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, que é suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes nas prestações de contas futuras.

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, aplicação de multa e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho as manifestações da Divisão, Auditoria e do Ministério Público de Contas, e voto:

4.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sonora, exercício de 2016, como **CONTAS IRREGULARES**, de responsabilidade da Senhora **Fátima Aparecida Valente de Souza**, Gerente Municipal, à época, nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 42, *caput* e VIII da Lei Complementar n. 160/2012; tendo em vista: *a)* ausência de liquidação das despesas cujo fato gerador já ocorreu; e b) escrituração das contas de modo irregular;

4.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Senhora **Fátima Aparecida Valente de Souza**, Gerente Municipal, à época, CPF n. ***.938.969.**, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas;

4.3 Pela **DETERMINAÇÃO** a que a citada no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Sonora, a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, as falhas aqui noticiadas referente a ausência de Controle de Estoques de Medicamentos e o detalhamento das Notas Explicativas;

4.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MRMAM/MFGM